XX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
X MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado
2025
ISSN: 2447-8229

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS COMO UMA NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA[1][2][3][4]

THE PRECARIOUSNESS OF WORK ON DIGITAL PLATFORMS AS A NEW FACE OF CONTEMPORARY SLAVERY

Diogo de Almeida Ferrari[5]
Suzete da Silva Reis[6]

Resumo: O presente artigo discute a temática da precarização do trabalho em plataforma digitais enquanto uma nova face da escravidão contemporânea. Possui como problemática verificar como o trabalho encontra-se precarizado na contemporaneidade especialmente em decorrência da plataformização, razão pela qual objetiva analisar se o trabalho plataformizado pode ser interpretado como uma forma contemporânea de trabalho escravo. Para tanto, utiliza do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica. Resultados apontam que o labor em plataformas digitais, especialmente diante da ausência de regulamentação e do reconhecimento dos direitos trabalhistas, se mostra como um trabalho precário em condições de escravidão contemporânea, não se efetivando, por derradeiro, os direitos de personalidade e dignidade inerentes à pessoa humana.
Palavras-chave: Escravidão; plataformas digitais; precariedade; trabalho.

---

[1] O presente artigo é resultado das atividades do projeto de pesquisa "O enfrentamento da escravidão contemporânea na perspectiva do trabalho digno: interlocuções com a dignidade humana e os objetivos de desenvolvimento sustentável". A pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na Contemporaneidade", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

[2] Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

[3] Parte da presente pesquisa foi submetida e apresentada no IX Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa – EGRUPE, podendo ter sua publicação nos anais do referido evento, com ou sem modificações.

[4] A presente pesquisa foi submetida para publicação no "Livro Relações do Trabalho na Contemporaneidade – Volume 4", organizado pelo Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na Contemporaneidade", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com modificações.

[5] Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Prof. Dr. Suzéte da Silva Reis. Advogado Sócio do Escritório Leone Pereira & Vanessa Menchen Advocacia (LPVM). Endereço eletrônico: diogoferrari@mx2.unisc.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0860646003961982. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0204-4854.

[6] Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização Latu Sensu em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: sreis@unisc.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0526411653933592. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8820-6385.

XX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
X MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado
2025
ISSN: 2447-8229

Abstract: This article discusses the precariousness of work on digital platforms as a new face of contemporary slavery. It explores how precarious work is in contemporary times, especially as a result of platformization. Therefore, it aims to analyze whether platform work can be interpreted as a contemporary form of slave labor. To this end, it utilizes the deductive method and bibliographic research techniques. The results indicate that work on digital platforms, especially in the absence of regulation and recognition of labor rights, constitutes precarious work under conditions of contemporary slavery, ultimately failing to fulfill the rights of personality and dignity inherent to the human person.
Keywords: Slavery; digital platforms; precariousness; work.

1 INTRODUÇÃO

Ao mesmo movimento em que a sociedade evolui, igualmente as relações trabalhistas sofrem alterações. Em decorrência dessas alterações, surgiram novas formas de trabalho, dentre elas, o trabalho em plataformas digitais.

Embora essas novas formas de trabalho possam, à primeira vista, proporcionar alguns benefícios aos trabalhadores, como a desnecessidade de seguir uma jornada pré-definida ou mesmo estar diretamente subordinado a outra pessoa, certo é que o excesso de trabalho e a ausência de regulamentação do labor em plataformas digitais repercute nos mais diversos âmbitos da vida do trabalhador plataformizado.

Não se pode olvidar que muitos trabalhadores em plataformas digitais possuem outra ocupação, trabalhando concomitante em um emprego (formal ou não) e utilizando, inclusive, seu período de descanso, para trabalhar em plataformas como Ifood, Uber, 99, entre outras, ocorrendo confusão entre o período de lazer e o período de prestação de serviços para as plataformas. Contudo, a não regulamentação pelo poder estatal dos trabalhadores plataformizados repercute não só no trabalhador em si, como possui um efeito perante toda a sociedade e as relações de trabalho.

Ademais, verifica-se que a grande maioria dos trabalhadores plataformizados acabam tendo uma sobrecarga de trabalho, ao passo que sua remuneração é intrinsicamente ligada ao tempo que o trabalhador permanece em atividade na plataforma.

Destarte, o trabalhador acaba renunciando grande parte de seu período de descaso e lazer com o fito de aumentar a produtividade e, consequentemente, o seu retorno financeiro. Todavia, esta sobrecarga de trabalho gera consequências em diversos âmbitos da vida do trabalhador, dentre eles, a saúde.

Assim, o presente artigo problematiza a questão do trabalho em plataformas digitais e a consequente precarização desse. Como objetivo, busca analisar se o trabalho plataformizado pode ser interpretado como uma forma contemporânea de trabalho escravo.

Para responder o problema proposto, utilizou-se como método de pesquisa o dedutivo e analítico, quanto à técnica de pesquisa utilizou-se a bibliográfica, tendo-se como base principal o banco de teses e dissertações da CAPES, livros, revistas, artigos e periódicos qualificados para o tema do presente estudo.

Desta forma, pode-se afirmar que o presente artigo contribuirá com a produção científica acerca da plataformização do trabalho enquanto uma forma de escravidão contemporânea.

Estruturalmente, além desta introdução, na segunda seção, discute-se, de forma mais conceitual, as plataformas digitais de trabalho. A terceira seção destina-se à reflexão sobre o trabalho em plataformas digitais e as jornadas exaustivas. A quarta seção trata sobre a precarização do trabalho plataformizado a sua vinculação com a escravidão contemporânea. Finalmente, apresentam-se as considerações finais e as referências que subsidiaram as análises deste artigo.

2 AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

Com o advento da tecnologia da informação e comunicação (TIC), o mercado de capital se apoderou das mudanças e evoluções tecnológicas e implementou novas plataformas de prestação de serviços, dentre as quais, podemos destacar, as plataformas digitais de transporte e de entrega.

Nessa senda, destaca-se que já na década de 80, em razão do acelerado desenvolvimento das tecnologias, inaugurou uma nova fase da era do capitalismo com a economia digital, criando um novo modelo de mercado, o qual restou mundialmente conhecido através das plataformas digitais (Lucca, 2024).

Veja-se que um modelo novo de produção não poderia subsistir se não lhe fosse dado oportunidade de reprodução (Althusser, 1999). Tendo em vista o avanço da tecnologia e da internet das coisas, as plataformas digitais vislumbraram um amplo e inexplorado espaço para seu desenvolvimento.

Conforme Oliveira, Carelli e Silva (2020, p. 2622), plataformas digitais são:

> […] modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos tendo como objeto principal o trabalho intensivo, sempre considerando como plataforma não a natureza do serviço prestado pela empresa, mas sim o método, exclusivo ou conjugado, para a realização do negócio empresarial.

Não diferente, conforme Srnicek (2017, p. 43), podemos conceituar as plataformas digitais como sendo "infraestruturas digitais que permitem que dois ou mais grupos interajam. Para tanto, elas se colocam como intermediárias que reúnem diversos usuários: consumidores, anunciantes, provedores de serviços, produtores, fornecedores e até objetos físicos".

Portanto, as plataformas digitais se apresentam como um novo modelo de negócio, o qual, frisa-se, não é recente, contudo, se apresenta agora como um modelo que pode ser utilizado por todos os tipos e segmentos de empresas. Portanto, de forma suscinta, "Uma plataforma seria a infraestrutura ou ambiente que possibilita a interação entre dois ou mais grupos" (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020, p. 2613).

Assim, de acordo com os autores, as plataformas digitais tratam-se, em verdade, de novos modelos de negócios baseados em tecnologias que permitem a interação entre dois ou mais grupos, o qual almeja um trabalho intensivo (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

De acordo com Moraes (2020, p. 379) "A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital" e, em decorrência disso, observou-se "a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo".

Dito isso, quando falamos em trabalho em plataformas digitais, automaticamente nos é remetido a dois principais segmentos: transporte e entrega. No segmento transporte, a implementação de plataformas digitais restou conhecida mundialmente como "uberização", tendo como principal empresa do segmento a Uber, seguida de outras como a 99, Cabify etc. Já no segmento entrega, as plataformas digitais tiveram como promissor o Ifood, o qual se disseminou de forma rápida, tendo sido seguida pela Rappt, Uber Eats etc.

Nessa senda, de acordo com Abílio, Amorim e Grohmann (2021, p. 19):

> A uberização e plataformização podem, então, ser compreendidas como parte de um processo de longa data, de ataques às forças sociais do trabalho que correm juntamente com novos arranjos produtivos, os quais não podem ser compreendidos de forma desvinculada da valorização financeira, nem dos processos de oligopolização e concentração de renda e de riqueza que marcam o neoliberalismo. Entretanto, se, por um lado, podemos identificar um tipo de organização do trabalho que se estabelece em nível global, é também necessário o desvendamento de suas determinações socioespaciais e de sua inserção na divisão internacional do trabalho. Ainda, as

> especificidades da periferia – onde a informalidade, a ausência de direitos e a flexibilidade são elementos estruturantes –, engrossam o caldo dos dilemas políticos e analíticos que seguem permeando a sociologia brasileira e hoje estão no cerne do debate sobre as plataformas digitais de trabalho.

Lucca (2024) explica que, mesmo no trabalho plataformizado, há a supervisão e controle dos trabalhadores de forma remota, através do gerenciamento via algoritmo do trabalho, o qual complica um conjunto de práticas, as quais se assemelham ao mundo empresarial tradicional.

Nesta linha, através do algoritmo, além de conectar o trabalhador a várias frentes e formas de trabalho produtivas, este resta por intensificar o trabalho em si, bem como a vigilância exercida em face do trabalhador plataformizado (Lucca, 2024), o que resta por fazer presente, igualmente nessa forma de relação de trabalho, a precarização.

De acordo com Kashiura Jr., Akamine Jr. e Melo (2024, p. 10-11):

> Numa tal perspectiva, devemos notar que essas plataformas digitais demandam dos trabalhadores precarizados certo conjunto de práticas comuns. O motorista da plataforma de transportes ou o entregador da plataforma de entregas de alimentos, na qualidade de trabalhadores autônomos que contratam serviços de intermediação digital, devem, antes de tudo, realizar o próprio cadastro, via aplicativo, na plataforma e, uma vez cadastrados, devem indicar a própria disponibilidade para o trabalho. Devem dispor dos meios necessários à prestação do serviço em questão: antes de tudo, o aparelho celular, mas também o carro, a motocicleta etc., cuja manutenção é de sua inteira responsabilidade, assim como a qualificação necessária (habilitação etc.) para utilizá-los. No período em que permanecem disponíveis, devem aceitar ou recusar as demandas de serviços comunicadas via aplicativo, bem como a remuneração proposta unilateralmente pela plataforma. Devem avaliar os usuários e se submeter à avaliação deles, assumindo a responsabilidade por prover o serviço de modo a incrementar continuamente a própria avaliação: se a quantidade ou a qualidade das demandas aumenta ou cai, em função da média das avaliações recebidas, o mérito ou a responsabilidade é exclusivamente do trabalhador, não da plataforma. Devem organizar a própria jornada de trabalho, tanto no que diz respeito à intensidade quanto à duração, para que sua remuneração total seja suficiente não apenas para a reprodução imediata dos meios de trabalho e da própria vida, mas também para angariar reservas para fazer frente a quaisquer emergências: alheias às garantias do direito do trabalho, essas relações de trabalho transferem ao trabalhador o risco do acidente, da doença, da velhice etc.

Portanto, a utopia criada pela mídia, através das divulgações do trabalho em plataformas digitais, onde é criado no trabalhador a falsa ideia de que este é o gestor de seu próprio tempo e do trabalho não se sustenta. O efeito almejado pelas plataformas digitais de trabalho é fazer com que o trabalhador preste seus serviços como se estivesse trabalhando para si próprio, como empreendedor, buscando eliminar qualquer ideia de subordinação para com a plataforma (Dardot; Laval, 2016).

Todavia, esse sentimento de labor em seu próprio favor resta por intensificar a prestação de serviços (Dardot; Laval, 2016), ao passo que o trabalhador imagina que não está subordinado e que pode laborar por jornadas extenuantes, tendo em vista que sua remuneração se encontra diretamente ligada à sua produtividade.

Assim, ao contrário da ideia do empreendedorismo desenvolvida pelo trabalhador plataformizado, a inteligência artificial e os algoritmos que coordenam o trabalho para as plataformas digitais potencializam a exploração e precarização do trabalho, não só por meio da negligência quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários que os trabalhadores fariam jus se fossem contratado pelo regime convencional de trabalho (CLT), mas também pela dinâmica da maior margem de lucro não ser imputada ao trabalhador, mas sim aos verdadeiros empresários, proprietários das plataformas digitais (Kashiura Jr., Akamine Jr.; Melo, 2024).

Destarte, o que se vê é que o trabalhador plataformizado é submetido a uma forma de trabalho sem garantias, tendo uma remuneração ligada à produtividade, o que leva ao labor em extensas jornadas de trabalho, tendo em vista a ausência de limitação desta. Ademais, o trabalhador é precarizado ao passo que não possui um empregador aparentemente visível, em que pese estar subordinado à plataforma, não possuindo autonomia para qualquer tomada de decisão (Kashiura Jr., Akamine Jr.; Melo, 2024).

Desta forma, especialmente considerando que o trabalhador plataformizado resta vinculado à produção cada vez maior, exigindo cada vez mais de si para te uma remuneração passível de sua subsistência, extrapolando qualquer limite de jornada que possa ser considerado como trabalho em condições decentes, busca-se averiguar, no próximo item, os impactos das jornadas extenuantes desempenhadas pelos trabalhadores em plataformas digitais

3 O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E AS JORNADAS EXAUSTIVAS

Conforme mencionado anteriormente, o trabalhador plataformizado possui, como regra, a remuneração atrelada à sua produtividade, sendo este “refém de uma remuneração flutuante, decorrente do ‘trabalho por demanda’” (Rodrigues; Lucca, 2024, p. 2). Ou seja, para aumentar o seu salário, o trabalhador se submete a jornadas de trabalho longas e exaustivas.

Nessa linha, segundo Oliveira, Carelli e Grillo (2020, p. 2612):

> A indissociabilidade entre a força de trabalho e a pessoa do trabalhador, as assimetrias estruturais decorrentes da impossibilidade de controle da oferta geral de trabalho no mercado, as necessidades da venda imediata do tempo laboral para sobrevivência

> humana tornam enviesada a concepção econômica de oferta e procura. Compreendendo a historicidade do direito, enfatizamos que as lutas sociais e sindicais forjam um direito próprio, potencializando uma dimensão mais coletiva e de resistência. Tal normatividade, assentada não somente na principiologia da proteção ao trabalho, mas sobretudo no protagonismo dos sujeitos coletivos, instituiu limites às condições exaustivas de trabalho impulsionadas por inovações técnicas decorrente das revoluções industriais e consectárias de fases contínuas de acumulação do capital.

Nesse sentido, "A *gig economy* ou economia de bicos, surgiu como uma proposta de complemento de renda, entretanto para mais da metade dos participantes o trabalho por aplicativos é a única fonte de renda" (Rodrigues; Lucca, 2024, p. 5, grifo dos autores).

Ademais, não se pode olvidar que boa parte dos trabalhadores em plataformas digitais de entrega e de transporte se valem de veículos alugados, o que intensifica ainda mais a jornada de trabalho desses, por haver ainda o custo com o aluguel e manutenção do veículo para poder utilizar deste como uma ferramenta de trabalho (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Portanto, as plataformas digitais restam por submeter os trabalhadores a condições e práticas precárias de trabalho, acentuando o que conhecemos por submissão própria ao trabalho, tendo em vista que o trabalhador plataformizado exige cada vez mais de si (Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo, 2020).

De acordo com Kashiura Jr.; Akamine Jr.; Melo (2020, p. 22-23):

> O trabalhador precarizado que, submetido às práticas prescritas pelas plataformas digitais, representa o seu assujeitamento ao capital como exercício imaginário de liberdade empresarial, como ato de valorização de seu "capital humano", é, antes de tudo, um sujeito de direito que contrata que exerce em condições formais de liberdade e igualdade jurídicas o ato de vontade pelo qual "anda sozinho". Se o faz sob a representação de sua relação imaginária com suas condições reais de vida como relação empresarial ou de gestão de capital, isto reforça, sem dúvida, o seu papel de sujeito do próprio assujeitamento – e lhe atribui um lugar específico (de empresário sem empresa, de gestor de capital sem capital) numa estrutura social específica (sociedade neoliberal), que demanda modalidades também específicas de exploração do trabalho.

Nessa senda, importante destacar que, em que pese haver o binômio trabalho-remuneração, o simples fato de o trabalhador estar conectado e à disposição da plataforma não importa, necessariamente, em remuneração (Rodrigues; Lucca, 2024). Em verdade, para que o trabalhador plataformizado seja contraprestacionado, ele precisa estar efetivamente prestando serviços para o cliente contratante do serviço. Como exemplo, o motorista de aplicativo, como a Uber, 99 e Cabify, somente é remunerado pelo período que está realizado o deslocamento do passageiro. O período em que o motorista se desloca para buscar o passageiro no ponto de

embarque não é remunerado, ao passo que não está prestando serviço de forma direta ao consumidor final.

Assim, a jornada do trabalhador plataformizado deve ser analisada sob o enfoque de que o trabalhador necessita permanecer conectado pelo maior número de horas possíveis, especialmente nos horários de maior utilização pelos usuários da plataforma (Cardoso; Artur; Oliveira, 2020).

Isso se dá em razão da gestão gamificada das plataformas, a qual não somente impõe regras que os trabalhadores necessitam aderir para alcançarem a remuneração esperada, mas também para que estes permaneçam vinculados à plataforma (Cardoso; Artur; Oliveira, 2020).

Portanto, conforme Rodrigues e Lucca (2024):

> A uberização é o retrato contemporâneo da precarização das condições de trabalho, representada por duas categorias que trabalham em situação de extrema vulnerabilidade e que nos aponta para um futuro do trabalho potencialmente 'uberizável' para toda a 'classe que vive do trabalho'. O trabalho uberizado é constituído por intensos processos de dominação que consomem o corpo e o potencial psíquico dos trabalhadores, pela falta de respeito às condições básicas de segurança, alimentação e higiene, e que se traduzem também por um alto custo social, sendo urgente que esta nova modalidade de trabalho possa ser discutida e incluída na pauta do trabalho digno e decente, em condições mínimas de saúde, segurança e dignidade, a partir da recusa do trabalho sob demanda.

Vê-se, portanto, a precarização massiva do trabalhador plataformizado, o qual é submetido a jornadas extenuantes em função dos baixos e incertos rendimentos, "Afinal, nesta forma de relação, são os trabalhadores que assumem todos os riscos do trabalho" (Cardoso; Artur; Oliveira, 2020, p. 225).

Nesta linha, em pesquisa realizada por Carvalho e Nogueira (2024, p. 193), concluiu-se que:

> No caso de motociclistas e entregadores, notou-se que, além dos efeitos negativos sobre a renda, jornada e contribuição previdenciária, houve impacto negativo sobre a formalidade da ocupação. Mostrou-se que as ocupações de entregadores de mercadorias e motoboys possuíam um razoável grau de trabalhadores com carteira assinada, e que o trabalho por meio de plataformas, além de causar elevação dos trabalhadores autônomos, foi acompanhado de um aumento dos trabalhadores sem carteira entre aqueles que não utilizavam o trabalho por meio de aplicativos. Ou seja, a precarização se estendeu a todas as ocupações plataformizadas, mas não apenas entre aqueles que diretamente trabalham para um aplicativo, pois houve um transbordamento do efeito para os demais trabalhadores do setor.

Para Cavazzani, Santos e Lopes (2023), se no passado, especialmente nas indústrias têxtil, o espaço e o tempo eram bem definidos, em que pese haver jornadas muitas vezes abusivas, certo é que atualmente as plataformas digitais se trata de uma indústria difusa, a qual, mediante a sobrejornada do trabalhador, busca auferir o máximo de lucros possíveis, independentemente da hora e local.

Ressalta-se, nessa linha, que o período de descanso e a limitação de jornada é, do ponto de vista científico e técnico, uma necessidade para que seja evitado a ocorrência de danos à saúde dos trabalhadores (Reis; Prado, 2019).

Conforme leciona Delgado (2009, p. 26):

> É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e da duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa.
> Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as possibilidades de ocorrência de doenças profissionais, ocupacionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunística do trabalho"".

Nessa mesa linha, Dal Rosso (2006, p. 33) explica que "Intensificação do trabalho e alongamento da jornada são condições que podem conviver juntas enquanto essa união não colocar em risco a vida do trabalhador por excesso de envolvimento com o trabalho".

Neste aspecto, necessário ressaltar que as jornadas exaustivas de trabalho configuram uma forma de forma de trabalho em condições análogos à escravidão. De acordo com Cavalcanti (2020, p. 74-75):

> A "jornada exaustiva" que caracteriza o trabalho escravo é aquela exercida em condições adversas, em ritmo acelerado e frequência desgastante. Esse intenso labor impede que o trabalhador, ao final do dia, recomponha suas energias de trabalho até o início da jornada seguinte, fadigando-o, proporcionando-lhe má qualidade de vida e, decerto, atingindo-lhe a dignidade. A exaustão, como elemento caracterizador do trabalho escravo, demanda uma jornada excessivamente extenuante, incompatível com a condição humana e apta a exaurir física e mentalmente o trabalhador, subjugado a objeto descartável na produção de riquezas econômicas. A principal característica da jornada exaustiva é o completo esgotamento das forças do trabalhador.
> É bom reforçar que o labor excessivo, o trabalho de sol a sol, o esgotamento completo que caracterizam a situação de exploração abusiva dos tempos atuais são traços onipresentes na escravidão histórica.

Portanto, o prolongamento das jornadas de forma habitual, como uma forma de

escravidão contemporânea, pode desencadear uma série de doenças ocupacionais, bem como propiciar um ambiente para a ocorrência de acidentes de trabalho (Reis; Prado, 2019). Trata-se, em verdade, de uma forma de escravidão contemporânea o trabalho indiscriminado em plataformas digitais.

Diante disso, analisa-se, no último item, como a plataformização digital propicia a precarização do trabalho, com o consequente ferimento aos direitos de caráter humanos, fundamentais e social.

4 A PRECARIZAÇÃO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Conforme discorrido nos itens anteriores, o trabalho em plataformas digitais se mostra como uma nova face da escravidão contemporânea, a qual se perpetua no tempo, somente mudando em sua forma.

Nessa linha, a submissão dos trabalhadores plataformizados a jornadas exaustivas, bem como a negligência quanto aos direitos trabalhistas conquistados pelos trabalhadores formalizados demonstra de forma cristalina a precarização do trabalho em plataformas digitais.

De acordo com Moraes (2020, p. 390) é necessário se pensar em formas de proteção à vida e aos direitos dos trabalhadores, os quais devem ser mantidos e assegurados pelo Estado. “Isso porque as transformações tecnológicas, que mais servem à acumulação de capital do que à melhoria da qualidade de vida da sociedade, tornam, no geral, o mundo do trabalho mais instável e inseguro”.

O trabalho em plataformas digitais busca invisibilizar a verdadeira forma de trabalho, que é a que ocorre no mundo real, por um trabalhador pessoa física. A ideia de ciberespaço pregada pelas plataformas digitais é uma utopia, que tem como fito burlar ou mesmo fugir da legislação, conseguindo dessa forma ampliar o mercado de capital e marginalizar os salários de seus trabalhadores (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Veja-se que a ideia criada pelas plataformas digitais de que o trabalho ocorre de forma isolada e *online* não se sustenta, ao passo que a prestação de serviços é sempre realizada em espaço físico, mesmo que distante da sede do tomador (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Segundo Muñoz (2019, p. 103):

> [...] no estamos ante un sofisticado problema jurídico que ponga em jaque las

> categorias laborales tradicionales, al contrario (y em el caso Uber de sofisticado sólo em su sentido de 'artificial') sino ante una incapacidade del Estado de ponerle limites a las empresas y harcelos valer, y em que las capacidades comunicativas de la doctrina sólo permiten sostener que el Derecho Laboral ampara a estos trabajadores, lo que les abre possiblidades – inciertas de llevar su caso a los tribunales. Dicha incapacidade no es tanto por la dificultad de crear instrumentos jurídicos sino de acumular fuerza para crear voluntades políticas[7].

Assim, não haveria o que se falar em exclusão dos direitos e proteção trabalhista aos trabalhadores de plataformas digitais, tendo em vista que, embora haja a ideia de que estes são empreendedores e que não possuem qualquer forma de subordinação, em verdade estão sob o comando e gestão de uma empresa tomadora de serviços, que tem como objetivo o auferimento de lucro, como toda e qualquer empresa. Assim, a "corporalidade da pessoa do trabalhador, apropriada por meio das plataformas digitais sugerem uma renovação das formas de assalariamento e exploração do trabalho no capitalismo e não sua superação" (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020, p. 2628).

Assim, não haveria o que se falar na criação de uma nova figura para regulamentar o trabalho em plataformas digitais, ao passo que retirar direitos trabalhistas já conquistados não se justifica. Ademais, no ordenamento jurídico vigente não há lacunas "possa justificar a criação de uma subcategoria de trabalhadores, que valeriam menos que os outros em termos de direitos" (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020, p. 2628).

Nas palavras de Dardot e Laval (2016, p. 335):

> A corrosão progressiva dos direitos ligados ao status de trabalhador, a insegurança instilada pouco a pouco em todos os assalariados pelas 'novas formas de emprego' precárias, provisórias e temporárias, as facilidades cada vez maiores para demitir e a diminuição do poder de compra até o empobrecimento de frações inteiras das classes populares são elementos que produziram um aumento considerável do grau de dependência dos trabalhadores com relação aos empregadores. Foi esse contexto de medo social que facilitou a implantação da neogestão nas empresas. Nesse sentido, a 'naturalização' do risco no discurso neoliberal e a exposição cada vez mais direta dos assalariados às flutuações do mercado, pela diminuição das proteções e das solidariedades coletivas, são apenas duas faces de uma mesma moeda. Transferindo os riscos para os assalariados, produzindo o aumento da sensação de risco, as empresas puderam exigir deles disponibilidade e comprometimento muito maiores.

Veja-se que a precarização do trabalho em plataformas digitais surgiu como um eixo

[7] Tradução livre: [...] não estamos perante um problema jurídico sofisticado que desafie as categorias laborais tradicionais, pelo contrário (e no caso da Uber é sofisticado apenas no seu sentido de 'artificial') mas sim uma incapacidade do Estado em impor limites às empresas e aplicá-los, e que as capacidades comunicativas da doutrina apenas nos permitem sustentar que o Direito do Trabalho protege estes trabalhadores, o que abre possibilidades incertas para que levem o seu caso a tribunal. Esta incapacidade não se deve tanto à dificuldade de criar instrumentos jurídicos, mas sim de acumular forças para criar vontade política.

estruturante e central, tendo em vista que a remuneração por demanda, somada as extenuantes jornadas de trabalho e a omissão quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício são formas de desgaste e sofrimento ao qual os trabalhadores são submetidos, caracterizando sem sombra de dúvida uma forma de escravidão contemporânea no meio digital (Rodrigues; Lucca, 2024).

As condições as quais os trabalhadores plataformizados são submetidos, seja por desrespeito aos direitos trabalhistas, seja pelos riscos aos quais são expostos, se trata de um verdadeiro ataque à dignidade da pessoa humana. Para os trabalhadores em plataformas digitais "a motivação do trabalho é a mera sobrevivência, o sentido do trabalho foi simbolicamente destituído, e os processos de produção de doença se iniciam na impossibilidade de reconhecimento das limitações do próprio corpo" (Rodrigues; Lucca, 2024, p. 5).

Conforme os autores, o trabalho em plataformas digitais expõe os trabalhadores a situações de risco, especialmente diante da repetitividade das atividades, atreladas à tensão imposta pelas longas jornadas, o que aumento o risco de acidentes (Rodrigues; Lucca, 2024).

Desta forma:

> [...] o trabalho uberizado ou sob demanda é uma evolução precarizada do modelo toyotista ou '*just in time'*, flexibilizado e adaptado à exigências do mercado consumidor. Assim, o novo modelo de gestão viabilizado pela plataformização do trabalho, remunera os trabalhadores somente na justa medida da entrega ou da corrida18, ou seja, o 'empreendedor' por aplicativo vira um 'autogerente subordinado', que arca com todos os riscos e custos da realização de sua atividade (Rodrigues; Lucca, 2024, p. 8, grifo dos autores).

Diante disso, não resta margem para dúvidas de que o trabalho em plataformas digitais fere os mais íntimos direitos de personalidade dos trabalhadores, dentre eles à saúde e a vida.

Da mesma forma, resta cristalino que o trabalho em plataformas digitais, da forma que ocorre na atualidade, é eivado de precariedade, podendo ser interpretado como uma forma de escravidão na contemporaneidade, o que resta por ferir e não efetivar o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é – ou deveria ser – inerente a toda e qualquer pessoa, sem distinção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como problemática o trabalho em plataformas digitais e a consequente precarização desse. Como objetivo, buscou analisar se o trabalho plataformizado pode ser interpretado como uma forma contemporânea de trabalho escravo.

De plano, a resposta é positiva. Conforme se verificou, as plataformas digitais buscam burlar a legislação trabalhista sob o argumento de que o trabalhador é livre e insubordinado à plataforma, razão pela qual se escusam do reconhecimento do vínculo empregatício. Contudo, em realidade, o trabalhador é diretamente subordinado à gestão da plataforma, tendo sua remuneração atrelada à sua produtividade, o que lhe impõe realizar extensas e intensas jornadas de trabalho. Desta forma, o pensamento de liberdade e flexibilidade de horários vendido pelas plataformas sob o argumento de que o trabalhador é seu próprio empregador não passa de uma utopia, extremamente distante da realidade fática.

Portanto, o labor em plataformas digitais, diante da ausência de regulamentação e de reconhecimento dos direitos trabalhistas se mostra como um trabalho precário em condições de escravidão contemporânea, não se efetivando, por derradeiro, os direitos de personalidade e dignidade inerentes à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Apresentação - Trabalho em Plataformas Digitais: perspectivas desde o Sul Global. **Sociologias**, *[S. l.]*, v. 23, n. 57, p. 18–25, 2021. DOI: 10.1590/15174522-117530. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/117530. Acesso em: 7 mar. 2025.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. João de F. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência. **Revista Valore**, *[S. l.]*, v. 5, p. 206–230, 2020. DOI: 10.22408/reva502020657206-230. Disponível em: https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/657. Acesso em: 7 mar. 2025.

CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil. **Mercado de Trabalho,** *[S.l]*, v. 77, p. 173-196, abr. 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13644/12/BMT_77_PDRT_A1.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrente o trabalho escravo contemporâneo. *In:* SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020, p. 67-84.

CAVAZZANI, André Luiz Moscaleski.; SANTOS, Rodrigo Otávio dos; LOPES, Luis Fernando. Precarização do trabalho docente: plataformas de ensino no contexto da fábrica

difusa. **Cadernos Metrópole**, *[S. l.]*, v. 26, n. 59, p. 209–228, 2023. DOI: 10.1590/2236-9996.2024-5910. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/61214. Acesso em: 7 mar. 2025.

DAL ROSSO, Sadi. Jornada de trabalho: duração e intensidade. **Revista Ciência e Cultura,** São Paulo, v. 58, n. 4, p. 31-34, out./dec. 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400016. Acesso em: 02 out. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 2, p. 25-34, abr./jun. 2009. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/13496. Acesso em: 07 out. 2024.

KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de. Plataformas digitais como Aparelho Ideológico de Estado: precarização do trabalho e subjetividade jurídica na sociedade neoliberal. **Revista Direito e Práxis**, *[S. l.]*, v. 15, n. 3, p. 1–29, 2024. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/83057. Acesso em: 7 mar. 2025.

LUCCA, Sergio Roberto de. Trabalhadores(as) em plataformas digitais: precarização e sobrevivência. **Cadernos de Saúde Pública**, *[S.l.]*, v. 40, n. 3, p. 1-3, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/GjVCvCJkB5tMn48MnYcnPbC/?lang=pt. Acesso em: 07 mar. 2025.

MORAES, Roberto Bombonati de Souza. Precarização, Uberização do Trabalho e Proteção Social em Tempos de Pandemia. **NAU Social**, *[S. l.]*, v. 11, n. 21, p. 377–394, 2020. DOI: 10.9771/ns.v11i21.38607. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/38607. Acesso em: 7 mar. 2025.

MUÑOZ, Daniela Marzi. Observaciones sobre el caso uber: um museo de grandes novedades. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. (Org.). **Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 97-106.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho / Concept and criticism of digital working platforms. **Revista Direito e Práxis**, *[S. l.]*, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50080. Acesso em: 7 mar. 2025.

REIS, Jair Teixeira dos; PRADO, Antônio Zoti. A reforma trabalhista brasileira de 2017 e a desconsideração da duração do trabalho como norma relacionada à saúde dos trabalhadores. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, p. e246, 2019. DOI: 10.29293/rdfg.v6i01.246. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13919. Acesso em: 7 out. 2024.

RODRIGUES, Nara Leticia Pedroso Ramos; LUCCA, Sergio Roberto de. Precarização do trabalho em plataformas digitais: narrativas de desgaste e desalento de motoristas e entregadores. **Saúde em Debate**, *[S. l.]*, v. 48, n. 143, 2024. Disponível em: https://www.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/9270. Acesso em: 7 mar. 2025.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity, 2017.